



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853374 - SC (2019/0372456-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
NELSON PILLA FILHO - SC031773
AGRAVADO : VALMIR FERREIRA
ADVOGADO : NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978
INTERES. : VALDIR FERREIRA
ADVOGADO : NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978
INTERES. : MERCEARIA E AÇOUGUE BATISTA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO NASCIMENTO - SC001859

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUANDO DA AFETAÇÃO DE RECURSOS PARA FORMAÇÃO DO TEMA 1046/STJ. RECURSO APRECIADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA OU DE ORDEM DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.076 DO STJ QUE ENCAMPOU O TEMA N.º 1.046 DO STJ. PREJUDICIDALIDADE AO PEDIDO DE SUSPENSÃO. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERFEITA E ACABADA E NO SENTIDO DA NOVA ORIENTAÇÃO VINCULATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quando da apreciação do presente recurso especial em 29/5/2020, embora houvesse decisão de afetação de recursos especiais para os fins do art. 1.036 do NCPC, não havia de imediato determinação de suspensão dos processos (veiculando casos parelhos) nessas mesmas decisões de afetação dos REsps 1.812.301-SC e 1.822.171-SC (Tema n.º 1.046) disponibilizadas no DJe em 25/3/2020.

2. Quando se afirma que o julgamento do acórdão estadual está em

dissonância com o esposado por esta Corte, tal não significa que a orientação paradigmática tenha que ser com todos atributos de um precedente qualificado, concentrado e vinculante.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853374 - SC (2019/0372456-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
NELSON PILLA FILHO - SC031773
AGRAVADO : VALMIR FERREIRA
ADVOGADO : NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978
INTERES. : VALDIR FERREIRA
ADVOGADO : NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978
INTERES. : MERCEARIA E AÇOUGUE BATISTA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO NASCIMENTO - SC001859

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUANDO DA AFETAÇÃO DE RECURSOS PARA FORMAÇÃO DO TEMA 1046/STJ. RECURSO APRECIADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA OU DE ORDEM DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.076 DO STJ QUE ENCAMPOU O TEMA N.º 1.046 DO STJ. PREJUDICIDALIDADE AO PEDIDO DE SUSPENSÃO. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERFEITA E ACABADA E NO SENTIDO DA NOVA ORIENTAÇÃO VINCULATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quando da apreciação do presente recurso especial em 29/5/2020, embora houvesse decisão de afetação de recursos especiais para os fins do art. 1.036 do NCPC, não havia de imediato determinação de suspensão dos processos (veiculando casos parelhos) nessas mesmas decisões de afetação dos REsps 1.812.301-SC e 1.822.171-SC (Tema n.º 1.046) disponibilizadas no DJe em 25/3/2020.

2. Quando se afirma que o julgamento do acórdão estadual está em

dissonância com o esposado por esta Corte, tal não significa que a orientação paradigmática tenha que ser com todos atributos de um precedente qualificado, concentrado e vinculante.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra MERCEARIA E AÇOUGUE VV LTDA., VALMIR FERREIRA, VALDIR FERREIRA (MERCEARIA E AÇOUGUE VV e outros), em razão de crédito originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Em primeira instância, foi reconhecida a prescrição intercorrente e julgado extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Foi, ainda, determinado o levantamento das penhoras efetivadas.

BANCO DO BRASIL foi condenado ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte executada, arbitrado em 10% sobre o valor atualizado dado à causa (e-STJ, fls. 322/328). O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao recurso de apelação de BANCO DO BRASIL, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1 - PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FORAM FIXADOS, NA SENTENÇA, EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. EXECUÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 1995, NO VALOR DE R\$ 230.830,40 (DUZENTOS E TRINTA MILOITOCENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS). VALOR ATUALIZADO QUE IMPORTA EM APROXIMADAMENTE R\$ 1.140.000,00 (UM MILHÃO CENTO E QUARENTA MIL REAIS). EXCESSO VERIFICADO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA PARA O IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 85, § 2º DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. PROVIMENTO DO RECURSO. HIPÓTESE EM QUE NÃO CABE A MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL NO AGINTNO RESP. N. 1.573.573/RJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl.360).

Irresignado, VALMIR interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 370/384), com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação do art. 85, §§ 2º, 6º, 11, do NCPC, ao sustentar (1) que o Colegiado estadual aplicou, de forma equivocada, o art. 85, § 8º, já que a equidade deve ser aplicada quando o valor da

causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos. E deixou de aplicar o art. 85, § 2º, do NCPC, na medida em que minorou os honorários advocatícios a valor ínfimo que nem sequer alcança 1% sobre o valor atualizado da causa, quando deveria ter respeitado os limites de 10% a 20% estabelecidos pela legislação processual civil; e (2) divergência jurisprudencial.

As contrarrazões ao recurso especial não foram apresentadas (e-STJ, fl. 391). O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls.392/398).

Nesta Corte, conheci do apelo nobre e dei-lhe provimento, em decisão monocrática da minha lavra, assim indexada

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO NCPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 401).

Inconformado, BANCO interpôs o presente agravo interno em recurso especial arguindo **(1)** necessidade de sobrestamento do presente recurso em virtude da afetação dos REspS 1.812.301-SC e 1.822.171-SC (Tema n.º 1.046); **(2)** o acórdão de origem não se mostrava dissonante do entendimento desta Corte, justamente pela necessidade de afetação para formação de precedente qualificado em razão da controvérsia existente acerca da fixação da verba honorária por equidade.

VALMIR apresentou sua contraminuta (e-STJ, fls. 422/429).

É o relatório.

VOTO

(1) Da desnecessidade de sobrestamento do feito quando de seu julgamento

A despeito das alegações de BANCO, quando da apreciação do presente recurso especial em 29/5/2020, embora houvesse decisão de afetação de recursos especiais para os fins do art. 1.036 do NCPC, não havia de imediato determinação de suspensão dos processos (veiculando casos parelhos) nessas mesmas decisões de afetação dos REspS 1.812.301-SC e 1.822.171-SC (Tema n.º 1.046) disponibilizadas no DJe em 25/3/2020.

Consoante se verifica da proclamação parcial de julgamento

A Segunda Seção, por maioria, afetou o recurso especial, para os efeitos do art. 927 do Código de Processo Civil, ao rito do art. 1.036 do mesmo diploma legal para a consolidação do entendimento acerca do

seguinte tema: "A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015" e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator (DJe de 25/3/2020 sem destaque no original).

Sendo assim, ao proferir a decisão independentemente do julgamento do Tema n.º 1.046 do STJ, não houve afronta a qualquer determinação da Segunda Seção desta Corte ou mesmo do rito de processamento para formação de precedentes qualificados sobre a questão do arbitramento de honorários de advogado por equidade ou percentual.

(2) Da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte na matéria em debate

Muito embora até fosse admissível considerar a inexistência de unanimidade, é certo que a decisão aqui impugnada trazia em seu bojo arestos colacionados como paradigmas representativos de um posicionamento homogeneizado desta Corte sobre a interpretação do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC, o qual estava suficientemente sedimentada a ponto de permitir a conclusão adotada.

Quando se afirma que o julgamento do acórdão estadual estava em dissonância com o esposado por esta Corte, tal não significa que a orientação tenha que ser com todos atributos de um precedente qualificado, concentrado e vinculante.

De todo modo, é certo que a própria Corte Especial veio a encampar o Tema n.º 1.046 com o julgamento do Tema n.º 1.076 do STJ, por afetação do REsp 1.850.512/SP, de relatoria do Ministro OG FERNANDES (DJe de 31/5/2022), resultando na desafetação do REsp 1.812.301/SC – Dje de 1º/9/2022 e do REsp 1.822.171/SC – Dje de 31/8/2022.

Finalmente, com o julgamento do Tema n.º 1.076 do STJ, conquanto pendente de apreciação de recurso extraordinário, vieram à tona as seguintes teses vigentes:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Logo, estando a decisão ora atacada julgada em compasso com as teses fixadas no Tema n.º 1.076 do STJ a respeito da fixação dos honorários de advogado em percentual do proveito econômico (art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC), e, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo processual com o julgamento superveniente do precedente qualificado, não se vê óbice à sua higidez e nem motivação para sua suspensão, que deve ser, inclusive, considerada já prejudicada.

Assim, como BANCO não demonstrara o equívoco nos fundamentos da decisão agravada ou do procedimento adotado, deve ser mantido o conhecimento do recurso especial e o seu provimento para reforma do acórdão recorrido e fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao art. 85, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.853.374 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0372456-1

Número de Origem:

0006325-73.1996.8.24.0038/50000
6325731996824003850000

00063257319968240038

0006325731996824003850000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALMIR FERREIRA

ADVOGADO : NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941

NELSON PILLA FILHO - SC031773

INTERES. : VALDIR FERREIRA

ADVOGADO : NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978

INTERES. : MERCEARIA E AÇOUGUE BATISTA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO NASCIMENTO - SC001859

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941

NELSON PILLA FILHO - SC031773

AGRAVADO : VALMIR FERREIRA

ADVOGADO : NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978

INTERES. : VALDIR FERREIRA
ADVOGADO : NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978
INTERES. : MERCEARIA E AÇOUGUE BATISTA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO NASCIMENTO - SC001859

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023